**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**Referência:** CONCORRÊNCIA Nº 012 /2024/PMC

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Trabalho Social
– PTS com detalhamento físico financeiro de atividades socioeducativas e execução dos
Eixos Mobilização, Organização e Fortalecimento Social, Educação Ambiental e
Patrimonial, Desenvolvimento Socioeconômico e Assessoria à Gestão Condominial,
destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR – Fundo de Arrendamento
Residencial, no Município de Castanhal – Pará no Empreendimento Residencial Girassol
II, Convênio 041554012

**IMPUGNANTE:** HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP

**IMPUGNADO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionado, apresentado através do representante legal das empresas **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, interposta contra os termos do Edital, informando o que se segue:

1. **DA TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente a CONCORRÊNCIA Nº 012 /2024/PMC foi publicada em Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado do Pará, em 17 de junho de 2024, período a partir do qual também está disponível no Mural de Licitações do TCM/PA, em conformidade com que preceitua a legislação, com abertura prevista para o dia 09 de agosto de 2024, às 9 horas.

De acordo com o Edital o Recebimento de Pedidos de Impugnação se dará até o dia 06 de agosto de 2024. A impugnação foi protocolada pela empresa supratranscrita respectivamente em 01 de agosto de 2024, portanto, encontra-se **TEMPESTIVA.**

1. **DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante em seu petitório impugnatório apontou as seguintes situações que julga ilegal:

1 - **O item 5 do Edital trata sobre a escolha da modalidade da licitação e traz em seu texto a justificativa para a aplicação da Concorrência, do tipo técnica e preço.**

**Como justificativa, a Comissão apresenta o seguinte:**

**5.8.** Assim, partindo desta premissa, o tipo de licitação para a execução do Projeto de Trabalho Social PTS no Empreendimento Residencial Eldorado II, é pela técnica e preço, **é cujo aspecto qualitativo do objeto contratado é relevante para a satisfação das necessidades da Administração. O critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica. Esse tipo de licitação é o preferível por excelência nas contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral.

**5.9.** Costuma-se utilizar este perfil de licitação de melhor técnica para a contratação de serviços em que a atividade do particular seja predominantemente intelectual, hipóteses em que há uma atuação peculiar e insubstituível do ser humano fundamentado e apreciado no presente projeto básico.

**5.10.** A propósito, que os serviços de caráter predominantemente intelectual devem ser licitados com a adoção dos tipos de licitação técnica e preço.

**2 - O item 14.1.2 letra c.1.3 do edital tem a seguinte redação:**

c.1.3) Registro da Licitante no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, consoante área a ser executada pelo objeto licitado.

**3. O item 14.1.2 letra d.1, item III, traz do edital tem a seguinte redação:**

III. 01 (um) CONTADOR – Formação superior em Contabilidade, que tenha experiência comprovada no mínimo igual ou superior a 01 (um) ano em Projetos de Trabalho Técnico Social na área habitacional, em comunidades de baixa renda;

1. **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante realizou os seguintes pedidos:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

**a. RETIFICAR** o ato convocatório alterando a modalidade licitatória para pregão eletrônico, considerando ser o objeto um serviço comum conforme entendimento do TCU;
**b. RETIFICAR** o ato convocatório no item 14.1.2 em que exige de forma equivocada a inscrição das empresas licitantes no CRESS, haja vista que a exigência não encontra respaldo legal e técnico, exigindo das empresas somente a inscrição no conselho de sua atividade básica e/ou preponderante, conforme orientam os Tribunais de Contas, de modo a ampliar a disputa;

**c. RETIFICAR** o ato convocatório no item 14.1.4, letra d.1, item III, para retirar a exigência de apresentação do profissional contador com experiência especifica em execução de projetos sociais por não encontrar respaldo técnico e legal, considerando que o profissional, de acordo com o projeto aprovado pela caixa, está previsto para atuar em atividades pontuais ao longo dos 12 meses, razão pela qual não deve ser vir como critério de capacidade técnica para as empresas licitantes, por trazer ao procedimento caráter meramente restritivo;

**d. RETIFICAR** o item 15 do edital de modo a, caso mantenha a modalidade concorrência, inserir a forma como a banca julgadora será escolhida, a formação de cada membro e, de preferência, indicar a portaria de formação da banca, dando assim segurança jurídica as empresas licitantes e trazendo transparência e impessoalidade ao procedimento licitatório.

**e. REPUBLICAR** o ato convocatório sanados dos vícios apontados, bem como com os esclarecimentos necessários para que as empresas licitantes possam formular suas propostas;

**f. REABRIR** o prazo.

1. **DA ANÁLISE**

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Agente de Contratação adota a Minuta do Edital aprovado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela Comissão responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a referida Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria da Prefeitura Municipal de Castanhal, com respaldo jurídico, cujo processo está todo instruído e baseado na Lei 14.133/2021, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Sendo assim, o setor competente buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência e Projeto de Trabalho aprovado pela Caixa Econômica Federal, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Passo análise das razões da impugnante, tendo essa, o objetivo de ver retificado o edital de licitação da CONCORRÊNCIA Nº 012 /2024/PMC:

1. **NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA: JUSTIFICATIVA DO MODO DE DISPUTA FECHADA (ADOÇÃO ISOLADA) CRITÉRIOS DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA EM FORMATO PRESENCIAL.**

Considerando o advento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que, em seu artigo pontuado mais adiante, estabeleceu uma dinâmica modelagem, com opções de escolha de modos de disputa por parte do gestor público, esta justificativa tem por objetivo empreender a avaliação da eficiência do modo de disputa sob a ótica de disputa fechada melhor técnica em formato presencial, sob a análise jurídica, em especial com os aportes da teoria concorrência pública, conferindo um outro “olhar” a um fenômeno salutar para a Administração Pública hoje protagonizado por uma visão estritamente jurídica.

Na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. O art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

C) TÉCNICA E PREÇO;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Art. 28.São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - CONCORRÊNCIA;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art78).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art17), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a**[**alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art6xxia)**.**

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

**II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.**

**§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.**

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

No viés da fundamentação pontuada, a concorrência pública como modalidade de licitação, estão enraizados nos arts. 6º, XXXVIII “c” 28, inc. II e 29 parágrafo único da Lei n. 14.133/2021, por envolver um lance final e sigiloso, o licitante tende a seguir sua “estratégia dominante” (seu “melhor preço”), vez que não terá o conhecimento prévio da estratégia dos demais concorrentes.

Muito embora seja vasta a quantidade de matérias que necessitam ser regulamentadas para a plena eficácia da Nova Lei de Licitações e Contratos, não é preciso que a regulamentação esteja inteiramente concluída para que sejam processadas licitações em um menor prazo para sua elaboração, maior facilidade de apreensão do conteúdo, o qual se encontra concentrado num único documento, redução nos custos do processo de regulamentação, em consequência do menor prazo de sua duração.

Além da agilidade, busca-se também maior transparência em todo o processo de compra ou contratação de bens e serviços, havendo esclarecimentos imediatos, sessões concluídas de forma mais célere, condizentes com as atuais demandas dos órgãos públicos e seus afins. Com tal previsão, o legislador proporciona ao dirigente mais flexibilidade de adequação ao processo de contratação de bens ou serviços.

É cediço que o art. 17, em seus §§ 2º e 5º da lei, extrai que as licitações serão executadas de forma eletrônica, preferencialmente. Neste viés, a administração pública constatou que a realização sob a ótica presencial é o melhor atende o interesse público, alguns requisitos devem ser observados obrigatoriamente, quais sejam:

I - Deverá a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

II - A gravação deverá ser anexada aos autos depois do seu encerramento.

Fato que a escolha do modo de disputa fechada (adoção isolada) critérios de julgamento melhor técnica em formato presencial, é prerrogativa da administração pública coadunada pela Lei nº 14.133/21, desde que fundamentada e apartada na legislação.

Outro coadjuvante é, para ver melhorias na infraestrutura do município em vários aspectos, faz-se a prática da sessão presencial, uma vez que nestes moldes, desenvolve a economia local, melhora não só os negócios, mas também a vida das pessoas, alavancando o bem-estar social de todos e oportunidades para aqueles que precisam. Sendo que, ao apoiar as empresas locais, promove o empreendedorismo, a inovação local e incentiva o uso dos recursos locais, a economia local contribuindo para a criação de empregos, o aumento da renda e a melhoria do padrão de vida dos munícipes.

Em suma, dará a celeridade processual necessária em si mesma, aspira como o processo deve corresponder para mais rapidamente, além de realizar o seu fim precípuo, garantindo a estabilidade das relações processuais licitatórias.

Fato que também prisma pela transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação no ato presencial. O que significa que os titulares devem receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento perante os participantes.

Além do aspecto ético e legal sobre compartilhar dados públicos com a sociedade, administrar de forma transparente se mostra também uma atitude estratégica a todos os interessados, principalmente pelo perfil de trabalho técnico que será desenvolvido em prol dos mais carentes no Residencial Girassol, que necessita ser licitado o mais célere possível, uma vez que já foi aprovado pelo agente financiador, Caixa Econômica Federal.

Logo, o objeto licitado, qual seja “Contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Trabalho Social – PTS com detalhamento físico financeiro de atividades socioeducativas e execução dos Eixos Mobilização, Organização e Fortalecimento Social, Educação Ambiental e Patrimonial, Desenvolvimento Socioeconômico e Assessoria à Gestão Condominial, destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, no Município de Castanhal – Pará no Empreendimento Residencial Girassol II, Convênio 041554012” se enquadra na modalidade Concorrência Pública Presencial, modo fechado, como fundamentado e motivado acima.

**Neste derradeiro, a escolha da modalidade de licitação é uma das decisões que envolve discricionariedade da Administração Pública**. A Lei de Licitações e Contratos, e suas alterações, ao que pontuamos sobre a discricionariedade da matéria:

1. **Critérios para Escolha**: A Administração Pública deve considerar critérios como o valor estimado do contrato, a natureza do objeto e a urgência da contratação ao escolher a modalidade de licitação.
2. **Interesse Público**: A escolha deve sempre atender ao interesse público e buscar a melhor oferta em termos de qualidade e preço, visando a eficiência na utilização dos recursos públicos.
3. **Limitações**: Apesar da margem de escolha, a Administração deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação.
4. **Justificativa**: É importante que a Administração justifique a escolha da modalidade de licitação, especialmente em casos em que não se opta pela modalidade mais comum ou esperada.
5. **Controle e Responsabilidade**: As decisões da Administração Pública podem ser submetidas a controle, e a escolha inadequada da modalidade pode resultar em responsabilização do gestor.

Portanto, a escolha da modalidade de licitação é uma questão que envolve a discricionariedade administrativa e foi fundamentada e em conformidade com a legislação vigente, sempre visando o interesse público.

Importante destacar que a NLLC promoveu alteração no conceito do que seja serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, vejam-se as diferenças de conceito e amplitude:

ART. 6º, INC. XVIII Consideram-se serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) **ASSESSORIAS E CONSULTORIAS TÉCNICAS** e auditorias financeiras e tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico; Sem previsão correlata. d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; e) TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Importante atentar, ainda, que a NLLC fez uma série de previsões para esses tipos de serviços e aumentou o rigor na vivência deles pela Administração Pública, a saber: a) o Art. 29, parágrafo único, prevê que não se aplica pregão para a contratação desses serviços; b) o Art. 36, §1º, inc. I, prevê que o critério de julgamento a ser utilizado será preferencialmente de técnica e preço.

**Esta administração defende ser um serviço com caráter intelectual, de natureza especializada, pois não há serviços idênticos ou similares neste município com frequência, ao ponto de pregoar por preço mais baixo tais demandas sociais, diminuído a qualidade do serviço que deve ser prestado, nota-se que neste caso, administração municipal almeja segurança jurídica da entrega de serviço de qualidade.**

No desenvolvimento do petitório, existem julgados pelo Tribunal de Contas da União, CONVERGEM NO SENTIDO QUE A MODALIDADE NÃO É DE PREGÃO PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL. VEJAMOS:

**ACÓRDÃO Nº 2227/2020 - TCU** - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação; INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 83.339.796/0001-39), ANTE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 10, que fundamentou este Acórdão, à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-026.489/2020-1 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que a obrigatoriedade da realização da visita, sem facultar às licitantes a possibilidade de substituir o atestado da visitação por declaração de que possui pleno conhecimento do objeto do certame, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, fere o disposto no art. 30, inciso III da lei de licitações.

**ACÓRDÃO Nº 2090/2020** - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA ADOÇÃO, E ENCERRAR O PROCESSO E ARQUIVAR OS AUTOS, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), à representante e à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA. 1. Processo TC-026.718/2020-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. (CNPJ 83.339.796/0001-39). 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA. 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2473/2018** – TCU – Plenário 1. Processo TC-033.626/2018- 9. 2. Grupo II – Classe: I – Assunto: Agravo (Representação). 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes: 3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - Abradesa (08.334.896/0001-57); Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA (05.058.441/0001-68). 3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA (05.058.441/0001-68). 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ananindeua/PA. 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA). 8. Representação legal: não há. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos originalmente de representação formulada pela Secex/PA referente a possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA na “contratação de empresa/instituição especializada na prestação de serviços de Trabalho Social (TS) e de Gestão Condominial e Patrimonial (GCP), de empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), situados no Município de Ananindeua, Estado do Pará”, na presente oportunidade apreciandos e Agravos interpostos pelas partes, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos Agravos interpostos pelo Município de Ananindeua/PA e pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - Abradesa, para, no mérito, acatá-los, parcialmente, revogando a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.222/2018-Plenário; e 9.2. dar ciência aos Agravantes. 10. Ata n° 42/2018 – Plenário. 11. Data da Sessão: 24/10/2018 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-42/18-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator). 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos BemquererCosta. (Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO (Assinado Eletronicamente) AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Presidente Relator Fui presente: (Assinado Eletronicamente) CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA Procuradora-Geral.

Neste sentido, fica evidente que a Modalidade Concorrência Pública pode ser adotada pela Administração Municipal no caso de serviços especializados de Projetos Técnicos Sociais, eis que, não são serviços comuns por ter intelectualidade e sabedoria inerentes a cada profissão envolvida em prol dos beneficiários. Eis que, colacionada a jurisprudência pontual pela empresa impugnante, não há como adotá-la no presente caso concreto, posto que, comparar o mercado de serviços sociais, advocacia e contabilidade para pessoas de baixa renda com técnicas e especializações afim do objetivo social seja alcançado, não há do que cogitar em serviço comum, pautado na Portaria nº 464/2018 que julga e interpreta o Programa.

Junta-se à pesquisa realizada pela Procuradoria, em recente julgado pelo Tribunal dos Municípios do Estado do Pará, novamente estampa a discricionariedade da Administração Pública em definir pelos atos praticados com base na legislação vigente. Ao que pontuamos e defendemos a modalidade adquirida ratificada pela decisão do Conselheiro relator:

**ACÓRDÃO Nº 45.161**

Processo nº 1.014512.2023.2.0008

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE da DENÚNCIA, nos termos do previsto no art. 570 do Regimento Interno deste Tribunal, diante descumprimento dos pressupostos legais para cabimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de junho de 2024.

No arremate do raciocínio, esta administração extraiu do site do Douto Tribunal, vejamos:

**“......”**

Neste diapasão, **a peça dirigida a este Tribunal de Contas não obedece aos requisitos impostos pela norma regulamentadora, uma vez que, não cumpre o inciso V do art. 564 do RI-TCM/PA, pois não comprova os indícios da existência do fato ou irregularidade no certame licitatório.**

No tocante a concorrência pública nº. 020/2023 em discussão, não vislumbro irregularidade na escolha do regime de execução indireta de empreitada por preço global, haja vista que não há qualquer óbice legal para tal definição nas circunstâncias do projeto.

Dessa forma, trata-se do mérito administrativo, onde dentro dos moldes da legalidade e frente ao binômio da conveniência e oportunidade, a Administração Pública pode escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público.

**Não cabe a este Tribunal discutir a discricionariedade dos atos administrativos caso estes estejam legais, consonantes aos preceitos constitucionais e que não causem danos ao erário**. Ressalta-se que o órgão financiador do contrato/projeto é a Caixa Econômica Federal, logo, os recursos são inteiramente federais e sem qualquer contrapartida do município.

Por fim, concluo que projetos envolvendo grande número de pessoas, especialmente em situação de vulnerabilidade social e econômica, requerem uma equipe com eficiência técnica com a qualificação necessária para atender a toda complexidade do projeto em foco. Logo, entendo que as exigências inseridas no procedimento licitatório não extrapolam a esfera do possível e esperado para programas de habitação e projetos sociais dessa magnitude.

**3. CONCLUSÃO**

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, uma vez não atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do Regimento Interno do TCM-PA.

Dê-se ciência à empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA EPP, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 11 de junho de 2024.

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator

 Sobre o tema, se torna necessário expor o significado de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, especialmente em razão da exigência de que aqueles previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” devem ser licitados com a adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço do artigo 6º da Nova Lei de Licitação.

É crucial reconhecer que a lei emprega o termo “*preponderantemente*“, o que indica a predominância, e não a exclusividade, do aspecto intelectual nos serviços técnicos. Assim, a alínea “a” do artigo 6º traz como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e **projetos executivos.**

A primeira impressão que pode advir é a de que esses serviços sempre serão características de intelectualidade e se subsumiriam ao disposto nos artigos 36 e 37, de modo que, a depender do valor estimado, haveria a preferência ou obrigação de ser licitado por técnica e preço ou por melhor técnica.

Portanto, somente quando os elementos que podem integrar o conteúdo do projeto executivo forem analisados isoladamente e demonstrarem uma significativa carga intelectual em suas atividades é que se torna relevante a utilização do critério de julgamento técnica e preço, ou melhor técnica, como se ver no caso em comento.

A Lei nº 14.133/2021 flexibiliza o uso de diferentes critérios de julgamento conforme a especificidade e complexidade dos serviços a serem contratados. Isso permite às administrações públicas encontrem o método de seleção que melhor atenda às necessidades do projeto, garantindo tanto a qualidade técnica quanto a eficiência econômica. Assim, a escolha do critério de julgamento deve ser cuidadosamente considerada e justificada com base na natureza do serviço técnico especializado a ser licitado.

Assim, é importante que enxerguemos além das aparências relativas à subsunção do caso concreto ao conceito de serviços técnicos especializados preponderantemente intelectuais da Lei nº14.133/2021. Como Fedro, interlecutor dos diálogos de Sócrates, é preciso que percebamos, ao interpretar a Lei que “as coisas nem sempre são o que parecem; os primeiros indícios enganam muitos”.

Logo, mantemos a decisão administrativa pela adoção da modalidade e critérios de julgamento determinados no presente certame licitatório, julgando improcedente a impugnação no presente termo, eis que o ente público se encontra cumprindo o artigo 29 parágrafo único da nova lei de licitação[[1]](#footnote-1).

**2 - O item 14.1.2 letra c.1.3 do edital tem a seguinte redação:**

c.1.3) Registro da Licitante no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, consoante área a ser executada pelo objeto licitado.

Quanto a premissa de registro na entidade competente é um aspecto importante da Administração Pública e se aplica a diversos contextos, especialmente em relação a contratos, licitações e atividades profissionais. Aqui estão alguns pontos relevantes sobre o tema em que Administração Pública estabelece tal prerrogativa:

1. **Registro de Contratos e Licitações**: É exigido que os contratos firmados pela Administração Pública sejam registrados em um órgão competente, importante para garantir a transparência e a legalidade dos atos administrativos.
2. **Registro de Profissionais**: Para algumas profissões regulamentadas, como engenheiros, médicos e advogados, é obrigatória a inscrição em um conselho de classe (como o CREA para engenheiros ou OAB para advogados). Esse registro é necessário para que o profissional possa exercer legalmente sua atividade, com regularidade ativa.
3. **Registro de Empresas**: As empresas que desejam prestar serviços à Administração Pública devem estar registradas em órgãos e conselhos de classe da categoria da matéria, além de estarem regularizadas em relação a tributos e obrigações trabalhistas.
4. **Função de Controle**: O registro na entidade competente serve para garantir o controle de qualidade dos serviços prestados e a conformidade com as normas legais e éticas. Isso ajuda a proteger o interesse público.
5. **Consequências da Inobservância**: A falta de registro quando obrigatório pode resultar em penalidades, como a impossibilidade de participar de licitações, além de eventuais ações administrativas ou judiciais.
6. **Registros Específicos**: É importante observar que diferentes áreas e atividades podem ter suas próprias exigências de registro, e é fundamental que os interessados conheçam e cumpram essas obrigações específicas.

Em resumo, a obrigatoriedade de registro na entidade competente é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficácia nas ações da Administração Pública e na prática profissional em diversas áreas.

A exigência de que uma empresa esteja registrada em um conselho de classe para participar de uma licitação pública é legal, ao contexto e a natureza do objeto licitado. Essa exigência tem como objetivo garantir que a empresa licitante possui a habilitação técnica necessária para executar o contrato, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Aqui estão alguns pontos a serem considerados sobre a legalidade dessa exigência:

1. Relevância para o Objeto do Contrato: A exigência de registro no conselho de classe deve ser pertinente e diretamente relacionada ao objeto da licitação. Por exemplo, se a licitação envolve serviços sociais, pode ser exigido que a empresa esteja registrada no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/PA).

2. Princípio da Razoabilidade: A exigência respeita o princípio da razoabilidade, ao que não impõe condições excessivamente restritivas que possam limitar indevidamente a competitividade do processo licitatório.

3. Documentação Comprobatória: A empresa deve apresentar a documentação que comprove seu registro e a regularidade perante o conselho de classe pertinente.

4. Previsão no Edital: O edital da licitação específica claramente a exigência do registro no conselho de classe, justificando sua necessidade em relação ao objeto licitado, bem como um lapso de 45 (quarenta e cinco) dias para providências.

5. Consistência com a Legislação: A exigência está em conformidade com a legislação, incluindo regulamentos específicos dos conselhos de classe e as normas de licitações.

Em resumo, a exigência de registro em conselho de classe para a participação em uma licitação é considerada legal quando está adequadamente justificada e é necessária para assegurar a qualificação técnica da empresa licitante em relação ao objeto do contrato.

Quanto à discussão da matéria, existem julgados do Tribunal de Contas da União e colaciona-se ao fato para ratificar o raciocínio de que o Conselho Profissional, deve fiscalizar a atividade do objeto licitado ou do serviço básico que será realizado para administração pública. Extraímos

[**Acórdão 2769/2014-Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/Exig%25C3%25AAncia%2520de%2520Registro%2520na%2520Entidade%2520Profissional/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/5/false)**, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “**deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.** Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Na averiguação, defronta-se com casos iguais ao edital em comento, em que os objetos são idênticos ao licitado, sendo lícito a exigência do registro no Conselho de Classe Profissional, listamos:

Licitação Presencial nº 005/23, promovido pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para execução de projeto de trabalho social pts de pós ocupação e reassentamento em empreendimento residencial Paraguari II, Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Salvador – Bahia.

Edital Rdc Eletrônico Nº 378/2022-00, licitação realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do Ministério da Infraestrutura.

Edital licitatório da modalidade Tomada de Preço nº 011/2019 – CEL/SEVOP/PMM, tipo Menor Preço cujo objeto era contratação de empresa especializada para execução de Projeto Social das obras residenciais Jardim do Éden do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), município de Marabá/PA.

Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente **JACOBY FERNANDES** (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

 **Discricionariedade** é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Assim, a decisão administrativa pela exigência do registro de classe a empresa licitante do presente certame será mantida, julgamos, assim, improcedente a impugnação neste aspecto.

 **3. O item 14.1.2 letra d.1, item III, traz do edital tem a seguinte redação:**

III. 01 (um) CONTADOR – Formação superior em Contabilidade, que tenha experiência comprovada no mínimo igual ou superior a 01 (um) ano em Projetos de Trabalho Técnico Social na área habitacional, em comunidades de baixa renda;

No tocante do item em voga, vale salientar exigência dos profissionais técnicos reflete complexidade e estudos realizados para execução do plano de trabalho que compõe o Projeto Básico, tal exigência está dentro da razoabilidade dos critérios previstos na Lei Federal nº 14.133/21, bem como o Item 7 do Anexo II da Portaria n 464, de 25 de julho de 2018.

Inexiste limitação de competitividade, haja vista que, foram respeitados INTEGRALMENTE os mandamentos da Portaria Ministerial, sendo totalmente plausível a solicitação do CONTADOR.

Uma vez que, a PROFISSÃO CONTABILÍSTICA envolve o EIXO TEMÁTICO DA GESTÃO CONDOMINIAL, sendo realizado em 08 (oito) meses conforme o Projeto aprovado pela Caixa Econômica Federal, ao que elucidamos o quadro enviado pela Secretaria Municipal de Habitação.





Ao que fica a critério da administração solicitar o referido profissional, uma vez que Associações e Condomínios não são constituídos de forma eficaz, gerando prejuízos incalculáveis para administração pública, já que os moradores recorrem a Secretaria demandante do serviço. Bem como a própria Prefeitura. Situações já vivenciadas que tornam a solicitação exigida, ao que pontua de forma factível tal solicitação.

Quando a impugnante remete a Portaria Ministerial que rege o Minha Casa Minha Vida, em nada foi desacatado, tão pouco violado.

Os profissionais ora apresentados estão em consonância com a Portaria que rege a matéria, por realizarem um trabalho essencialmente socioeducativo e estarem qualificados para atuarem nas diversas áreas ligadas à condução das políticas sociais públicas e privadas, tais como planejamento, organização, execução, avaliação, gestão, pesquisa e assessoria, atividades que se enquadram perfeitamente ao caso concreto.

Além do mais, a característica marcante das ações do Projeto de Trabalho Social é analisar as condições de vida da população e orientarem às famílias sobre como terem informações, acessar direitos e serviços para atender às suas necessidades sociais, e isto é realizado pelos profissionais cristalinos na Portaria, por meio das doutrinas do assunto em questão.

Justamente por este viés da Portaria e práticas já vivenciadas em prejuízos deixados por execuções passadas, faz-se jus do profissional contador com experiência para legalizar o CNPJ e outras atribuições inerentes a profissão de forma eficaz, seja para a Associação, quer seja para o Condomínio.

Assim, as Licitantes, por meio de seus profissionais, necessitam obter requisitos técnicos elevados para obter resultados positivos no Projeto, a fim de que o risco social diminua, as oportunidades cresçam, os beneficiários busquem uma vida melhor e mais digna. Isto só é realizado quando a linha de frente é composta por formadores de opinião com estratégias de cunho intelectual, adquiridos por meio de experiência para alcançar os índices de desempenho necessários, a fim de buscar o bem comum a todos os envolvidos.

Portanto, a exigência da qualificação profissional que é ~~exigência~~ feita pela administração pública, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prisma por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza princípio lógica da livre concorrência.

A função do contador em projetos sociais inerentes à habitação, é fundamental para garantir a transparência, a responsabilidade financeira e a independência da atuação nas gestões no empreendimento, seja por associações ou condomínios na utilização dos recursos, especificamente ao Eixo Gestão Condominial. No empreendimento em específico é realizada no período de 08 (oito) meses e devem ser acompanhadas/assessoradas pelas demandas específicas do Eixo em voga pelo profissional assim determionado.

Listamos a importância da atuação do contador por meio das funções do profissional, para este fim específico, uma vez que, o referido profissional deve acompanhar o desenvolvimento da gestão condominial e não pode haver falhas em projetos sociais quanto as demandas e legalidades para a formação de associações e ou condomínios, devendo:

1. Ensina ter o Controle Financeiro: Auxilia a monitorar os recursos financeiros, garantindo que sejam usados de acordo com os objetivos do Residencial.

2. Ensina a Elaborar Orçamentos: Auxilia na criação de orçamentos, prevendo receitas e despesas e ajudando a planejar o uso eficiente dos recursos, dando prioridade as maiores necessidades do Residencial.

3. Ensina a emitir Relatórios Financeiros: O Representante emite relatórios financeiros para a realização de prestação de contas aos moradores.

4. Mostra a Conformidade Legal: Ele demonstra que a associação ou condomínio deve cumprir com todas as obrigações legais e fiscais.

5.Ajuda a Captação de Recursos através de uma documentação organizada: Ajuda na elaboração de propostas financeiras para captação de recursos, a fim de que a associação ou condomínio, possa buscar a sustentabilidade do empreendimento.

Dessa maneira, entendo que é facultada a Administração nos editais de convocações à exigência de profissionais mínimos frente as demandas necessárias.

Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na esfera externa quanto na esfera interna. Pois externamente limitar-se ao ordenamento jurídico e internamente pelas exigências do bem comum e da moralidade administrativa.

Neste sentido, trilha a jurisprudência brasileira:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Precedentes do TJRN (AC nº 0801478-70.2021.8.20.5133, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024).

4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0804751-25.2022.8.20.5100, Relator: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2024)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO DO OBJETO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 292, § 3º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes estão obrigados a observar o disposto no edital do certame. 2. A teor do disposto no artigo 32, caput, da Lei 8.666/93 (vigente à época dos fatos), os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 3. Quanto à qualificação técnica do licitante, o edital do pregão eletrônico previu a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, devendo ser apresentado em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras, constando os dados da empresa contratada e assinado (s) por seu representante legal. 4. Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, o artigo 30, II, da Lei 8.666/93 exige que a atividade prévia desenvolvida pela empresa licitante seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazo do objeto do contrato. 5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.” (REsp n. 295.806/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 275.) 6. Se o atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante é incompatível com as características, quantidades e prazos da licitação, não se mostra apto a comprovar a capacidade técnica exigida no caso concreto, sendo cabível a inabilitação da licitante. 7. Nos termos da Súmula 481, do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” 8. “A Súmula 481/STJ estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (AgInt no AREsp n. 2.472.064/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.) 9. A concessão da gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, atingindo apenas os atos posteriores ao deferimento, não operando efeitos pretéritos. 10. Não estando comprovada a presença dos pressupostos exigidos para a concessão da gratuidade de justiça, impõe-se o indeferimento do benefício pleiteado. 11. Recurso desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00010744520208080049, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, 2ª Câmara Cível)

Portanto, a decisão administrativa da exigência do profissional de contabilidade da empresa licitante no presente certame será mantida, julgamos, assim, improcedente a impugnação, ora analisada.

**V. DA DECISÃO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, eis que estão presentes os requisitos de admissibilidade, para no **MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, **mantendo inalterados os termos do Edital**.

Mantendo, assim, abertura do presente certame licitatório, marcado para o dia 09 de agosto de 2024, às 9:00h.

Castanhal/Pa, 06 de agosto de 2024

**Sílvio Roberto Monteiro dos Santos**

**Agente de Contratação**

1. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. [↑](#footnote-ref-1)